

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALANO CLEMENTE TORRES DE ARAUJO
ANA KAROLINE ANDRADE DE SANTANA

**Reconhecimento de pessoas e o encarceramento negro: Uma análise da
contribuição do procedimento para o impulsionamento da marginalização
racial.**

RECIFE,

2024

ALANO CLEMENTE TORRES DE ARAUJO
ANA KAROLINE ANDRADE DE SANTANA

Reconhecimento de pessoas e o encarceramento negro: Uma análise da contribuição do procedimento para o impulsionamento da marginalização racial.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina Monografia II do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Orientador(a): Prof. Me. Victor Pontes

RECIFE
2024

Folha reservada para a Ficha Catalográfica

ALANO CLEMENTE TORRES DE ARAUJO
ANA KAROLINE ANDRADE DE SANTANA

Reconhecimento de pessoas e o encarceramento negro: Uma análise da contribuição do procedimento para o impulsionamento da marginalização racial

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina Monografia II do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Orientador – Prof. Me. Victor Pontes

Examinador 1 – Titulação

Examinador 2 - Titulação

Nota: _____

Data: ___ / ___ / ___

“A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo lugar”.

- *Martin Luther King*

RESUMO

O reconhecimento de pessoas, como meio de prova adotado no processo penal brasileiro, é permeado por fragilidades que suscitam questionamentos sobre sua confiabilidade. Este trabalho se propõe a realizar uma análise crítica desse procedimento, investigando sua contribuição para o agravamento da marginalização racial e o crescimento do encarceramento em massa da população negra. A priori, serão apresentados os conceitos fundamentais relacionados ao reconhecimento de pessoas, juntamente com os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema. Em seguida, serão discutidos fenômenos que influenciam a memória, como o "*other-race effect*" e as falsas memórias, visando evidenciar a fragilidade inerente a esse procedimento, demonstrando casos concretos para exemplificação. Posteriormente, serão abordados os impactos sociais decorrentes desse fenômeno, bem como a influência do reconhecimento de pessoas na marginalização e no encarceramento em massa da população negra, com base em dados do cenário brasileiro. A metodologia adotada inclui uma revisão bibliográfica de obras doutrinárias e jurisprudenciais relevantes.

Palavras-Chaves: Reconhecimento de pessoas, Fragilidades do reconhecimento, Marginalização, Encarceramento negro.

Recognition of people from people and black incarceration: An analysis of the contribution of the procedure to the promotion of racial marginalization.

A B S T R A C T

The recognition of people, as a means of proof adopted in Brazilian criminal proceedings, is permeated by weaknesses that raise questions about its reliability. This work aims to carry out a critical analysis of this procedure, investigating its contribution to the worsening of racial marginalization and the growth of mass incarceration of the black population. A priori, the fundamental concepts related to the recognition of people will be presented, together with the understandings of the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF) on the subject. Next, phenomena that influence memory will be discussed, such as the "*other-race effect*" and false memories, aiming to highlight the fragility inherent to this procedure, demonstrating concrete cases for exemplification. Subsequently, the social impacts resulting from this phenomenon will be addressed, as well as the influence of the recognition of people on the marginalization and mass incarceration of the black population, based on data from the Brazilian scenario. The methodology adopted includes a bibliographical review of relevant doctrinal and jurisprudential.

Keywords: People recognition, Weaknesses of recognition, Marginalization. Black incarceration.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
CONDEGE	Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais
DPRJ	Defensoria Pública do Rio de Janeiro
HC	Habeas Corpus
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 Introdução	9
2 Materiais e métodos.....	9
3 Aspectos conceituais, legais e jurisprudenciais acerca do reconhecimento de pessoas e sua aplicação fática.....	10
4 Reconhecimento equivocado: variáveis de sistema e de estimação no procedimento... 	16
<i>4.1 Falsas memórias e suas implicações no reconhecimento de pessoas: A falibilidade da memória humana e suas interações com as variáveis de estimação e sistema no processo penal.....</i>	<i>16</i>
5 Reconhecimento de pessoas e o reforço do racismo estrutural: a contribuição do procedimento para a marginalização da população negra.....	18
6 Perspectivas para o futuro: A necessidade de reformulação do procedimento de reconhecimento de pessoas	19
7 Considerações finais	22
Referências.....	23

1. Introdução

O presente artigo visa analisar o procedimento de reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro e compreender seus impactos no sistema prisional, com foco nas disparidades raciais e no encarceramento em massa da população negra. Inserido nos campos do Direito Penal e da Criminologia, o estudo propõe-se a investigar como o reconhecimento de pessoas, enquanto prova judicial, contribui para a marginalização racial e reforça o racismo estrutural no Brasil, destacando as fragilidades e a propensão a erros desse procedimento.

Inicialmente, se aborda com especial enfoque os aspectos conceituais, legais e jurisprudenciais que embasam a prática, destacando a regulamentação prevista no Código de Processo Penal e a interpretação dos tribunais superiores acerca do tema. Essa abordagem permite compreender os alicerces do procedimento e seus desdobramentos na produção de provas.

Em seguida, serão discutidos os fatores que influenciam a precisão do reconhecimento de pessoas, categorizados como variáveis de sistema e de estimação. Nesse contexto, destacam-se fenômenos como o efeito da outra raça e as falsas memórias, os quais evidenciam as falhas da memória humana e seus impactos no processo penal. A análise busca esclarecer os mecanismos psicológicos e externos que comprometem a confiabilidade desse método.

Mais adiante o artigo abordará a relação entre o reconhecimento de pessoas e o racismo estrutural, evidenciando como essa prática reforça estereótipos e contribui para a marginalização da população negra. Por meio de dados e casos concretos, investiga-se a desproporcionalidade racial nas condenações e o papel desse procedimento no encarceramento em massa.

Ao delimitar o tema do reconhecimento de pessoas no contexto do sistema de justiça criminal, o trabalho pretende lançar um olhar para as desigualdades e injustiças sociais subjacentes a esse procedimento, investigando suas causas e consequências para o sistema carcerário brasileiro.

Por fim, a pesquisa se propõe a apresentar reflexões críticas sobre as consequências sociais e jurídicas desse fenômeno e sobre necessárias melhorias no sistema jurídico brasileiro para garantir maior equidade. A análise visa fomentar um debate fundamentado sobre as limitações e os impactos do reconhecimento de pessoas no contexto social do Brasil.

Com o objetivo de analisar a aplicação desse procedimento e suas repercussões no contexto carcerário, o artigo discute os conceitos e interpretações legais associados a este, além de analisar a eficácia de sua aplicação e os desafios presentes no processo penal, explorando os fenômenos psicológicos, que afetam a memória e contribuem para a falibilidade desse mecanismo, demonstrando assim sua influência no encarceramento em massa da população negra e seus efeitos sociais.

A metodologia adotada é qualitativa, com base em uma pesquisa bibliográfica aprofundada, orientada pela análise das principais teorias e estudos sobre o tema. De acordo com Minayo¹, a pesquisa qualitativa permite explorar significados, motivações e valores, investigando processos e fenômenos que não podem ser reduzidos a variáveis mensuráveis. Para a obtenção dos dados, foram utilizadas palavras-chave como "Reconhecimento de pessoas", "Fragilidades do reconhecimento" e "Encarceramento negro em massa", com o objetivo de investigar e compreender os impactos do reconhecimento de pessoas, especialmente no que se refere às disparidades raciais e ao encarceramento em massa no Brasil.

2. Materiais e métodos

A presente pesquisa fundamenta-se em uma metodologia qualitativa, estruturada por meio de uma revisão bibliográfica aprofundada, com o objetivo de analisar criticamente os impactos do procedimento de reconhecimento de pessoas no sistema de justiça brasileiro, focalizando os efeitos desproporcionais sobre a população negra. Essa abordagem foi selecionada por sua capacidade de explorar os significados, valores e implicações sociais de práticas institucionais que afetam desigualmente essa minoria. Conforme aponta Minayo¹, a pesquisa qualitativa é indispensável para compreender processos complexos e multifacetados, como o racismo estrutural, que permeiam o tema investigado.

O estudo concentra-se no contexto brasileiro contemporâneo, com ênfase nas disparidades raciais e no encarceramento em massa da população negra, fenômenos que refletem a perpetuação do racismo estrutural no país. Para fundamentar essa análise, foram consultadas fontes acadêmicas e jurídicas de relevância, incluindo pesquisas no Google Acadêmico, jurisprudências de tribunais brasileiros e obras especializadas em processo penal. O processo de seleção das referências seguiu critérios rigorosos, tais como o ano de publicação, a relevância temática e a autoridade dos autores sobre o assunto, destacando-se Janaina Matida e William Weber Ceconello como principais referências teóricas.

A coleta de dados orientou-se por meio de palavras-chave específicas, como "Reconhecimento de

¹ Minayo M. C. S., Gomes R., Deslandes S. F. Pesquisa social: Teoria, método e criatividade. Editora Vozes; 2001

peças”, “Fragilidades do reconhecimento” e “Encarceramento negro em massa”, utilizadas para mapear materiais pertinentes ao tema. Esses textos foram analisados a partir de uma abordagem temática, permitindo a identificação de categorias centrais, tais como as falhas do procedimento de reconhecimento, suas implicações no sistema de justiça e o impacto dessas práticas na marginalização racial. Essa metodologia mostrou-se fundamental para desvelar as conexões entre o uso do reconhecimento de pessoas e o fortalecimento de desigualdades estruturais, contribuindo para o agravamento do encarceramento em massa da população negra no Brasil e sua consequente marginalização.

A delimitação geográfica e temporal do estudo reforça seu foco no Brasil contemporâneo, reconhecendo que as práticas e os impactos do reconhecimento de pessoas estão profundamente enraizados no contexto histórico e cultural do racismo estrutural do país. Assim, a pesquisa busca não apenas expor as fragilidades do procedimento, mas também promover reflexões críticas sobre os fundamentos estruturais que sustentam a marginalização racial, contribuindo para um debate mais amplo sobre justiça e equidade no sistema penal brasileiro.

3. Aspectos conceituais, legais e jurisprudenciais acerca do reconhecimento de pessoas e sua aplicação fática.

A priori, para analisarmos o proposto, se faz imprescindível adentrar nos conceitos e regimentos do cerne da questão. O reconhecimento de pessoas é um meio de produção de provas, que nada mais é, que o modo pelo qual se faz a reconstrução do fato criminoso ocorrido, sendo o processo um ato de retrospectiva, dirigida a estabelecer se algo ocorreu e quem o realizou, cabendo às partes formular hipóteses e ao juiz acolher a mais provável. Neste sentido, para Guilherme Nucci²:

“A prova é a demonstração lógica da realidade, no processo, por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando gerar, no espírito do julgador, a certeza em relação aos fatos alegados e, por consequência, gerando a convicção objetiva para o deslinde da demanda.”

O dicionário Aurélio³ define "reconhecer" como “conhecer novamente (por certas particularidades) que uma pessoa ou coisa é a mesma que noutro tempo nos foi conhecida; achar que é o mesmo”. No contexto jurídico, essa definição se relaciona diretamente ao reconhecimento de pessoas, um processo no qual testemunhas ou vítimas identificam alguém com base em características específicas, como traços faciais, porte físico ou outros detalhes marcantes, que podem ligá-lo a um evento ou situação anterior. Assim, é uma forma de produção de provas que pode ser utilizada para confirmar a identidade de um suspeito em relação a um crime ou outro acontecimento relevante no âmbito judicial. No Brasil, o reconhecimento de pessoas é amplamente utilizado.

Originalmente, o procedimento de reconhecimento de pessoas fazia parte da prova testemunhal e era considerado um de seus componentes. No entanto, com a promulgação do Código de Processo Penal de 1941, o reconhecimento ganhou uma previsão legal específica, tornando-se um meio de prova independente, passando assim, a ser uma categoria autônoma de prova, com seu próprio valor no contexto do processo penal.

Mariângela Tomé Lopes⁴ ressalta que houve uma significativa evolução nos estudos processuais para se chegar à conclusão de que o reconhecimento de pessoas deveria ser tratado como um meio de prova independente, separado da prova testemunhal. Essa mudança reflete o reconhecimento das características únicas desse procedimento e seu potencial para compor elementos probatórios de maneira distinta e autônoma. Helio Tornaghi⁵ traz que o reconhecimento como “o ato pelo qual alguém verifica e confirma a identidade de pessoa ou coisa que lhe é mostrada, com pessoa ou coisa que já viu (ouviu, palpou que lhe caiu sobre os sentidos), que conhece”.

Portanto, o procedimento, auxilia na busca da verdade dos fatos, durante a investigação ou instrução penal, objetivando o reconhecimento de pessoas que tenham praticado ou participado de ilícitos, ou de objetos utilizados que sirvam de identificadores e deve ser realizado não só com a participação das partes, como também diante do juiz, para assim, formar elemento de prova que poderá ser levado em consideração pelo julgador ao decidir.

² Nucci G. Provas no processo penal, 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; 2022.

³ Aurélio B. Dicionário da língua portuguesa. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Positivo; 2021

⁴ Lopes MT. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; 2011, p. 30.

⁵ Tomaghi HB. Curso de Processo Penal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva; 1991, p. 429.

No artigo “A investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”⁶, o Ministro do STJ, Rogério Schietti Cruz, traz que, a exemplo de furtos, roubos, crimes violentos e o pequeno tráfico de drogas – em geral praticados na rua, os procedimentos iniciam, essencialmente, com as prisões em flagrante e a oitiva dos policiais que realizaram a diligência, quando isso não acontece, a vítima do crime auxilia nas atividades investigativas mediante o reconhecimento formal do autor dos fatos.

O reconhecimento de pessoas é regido pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, que define a maneira correta de conduzi-lo no âmbito policial. A redação original de 1941 estabelece que o reconhecimento deve ser feito por meio de um alinhamento composto pelo suspeito e outras pessoas com características semelhantes, vejamos:

“Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.”

A forma como o reconhecimento deve ser realizado, destina-se a evitar – tanto quanto possível – vícios, induções ou interferências indevidas neste relevante ato investigativo, mormente a se considerar o peso que um reconhecimento pessoal ostenta no processo judicial para fins de condenação do suspeito reconhecido. Portanto, deve ser conduzido em total conformidade com o rito estabelecido, pois, segundo Aury Lopes Júnior⁷, trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais. Além disso, para que o judiciário possa utilizá-lo na formação do seu livre convencimento motivado, o reconhecimento deve ser corroborado por outras provas obtidas no processo, já que “na valoração probatória do reconhecimento, o juiz deve considerar que a eficácia desse meio de prova depende exclusivamente da memória do reconhecedor”⁸.

Portanto, esse procedimento é projetado para minimizar os riscos de identificar erroneamente um inocente como culpado, assegurando que a investigação seja conduzida de maneira justa e precisa. Como apontado por Marina Trindade⁹, os requisitos expostos no art. 226 do CPP deveriam ser atendidos, pois têm como finalidade, dar credibilidade à palavra da testemunha, sem ofender princípios constitucionais, como o da presunção de inocência, de forma a evitar que procedimentos inadequados resultem na utilização de provas equivocadas no curso da ação penal.

Portanto, embora o procedimento descrito ainda não seja perfeito, ele visa a diminuição da probabilidade de erro na produção de provas. Assim, ignorar o rito só aumenta a tendência natural ao equívoco decorrente de processos mentais que por si só já levam a isso. Importante ainda reconhecer que a norma foi escrita em 1941 e não sofreu alterações desde então, o que significa que ela não acompanhou os avanços em áreas como psicologia do testemunho e outros fenômenos psicológicos - os quais serão abordados a frente - e que têm um impacto significativo na confiabilidade das provas.

⁶ Cruz RS. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. 2022. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/717>. Acesso em: 18 nov. 2024.

⁷ Lopes Jr. A. Direito processual penal, 21ª edição. São Paulo: Saraiva Jur; 2024, p. 59.

⁸ Fraga CL. A influência das falsas memórias no reconhecimento fotográfico. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Escola de Direito, Porto Alegre/RS; 2020, p. 4. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/clarice_fraga.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

⁹ Magalhães MT. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao *in dubio pro reo*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.339>. Acesso em: 18 nov. 2024.

Em consonância com o citado, no julgamento do HC 598.886¹⁰ o STJ, esse que será discutido posteriormente, decidiu que o reconhecimento de pessoas só é apto para identificação quando seguidas as instruções e formalidades, assim como é necessário o acompanhamento de outras provas. A decisão tem um grande impacto, uma vez que, na prática, as instruções do referido artigo eram utilizadas como “sugestão” e não como regra.

Dada a complexidade do processo de reconhecimento, é importante esclarecer os diferentes papéis que os envolvidos podem assumir. O sujeito passivo, ou seja, a pessoa que está sendo reconhecida, é normalmente o suspeito do crime. No entanto, em algumas circunstâncias, a vítima ou as testemunhas também podem ser colocadas nessa posição, especialmente se houver necessidade de identificar quem esteve presente ou quem sofreu diretamente com o ocorrido. A flexibilidade desse papel requer atenção especial, pois pode afetar a condução do procedimento e as percepções dos envolvidos.

Enquanto o sujeito ativo do reconhecimento pode ser qualquer indivíduo, pois o Código de Processo Penal não estabelece nenhuma restrição quanto a quem pode desempenhar esse papel. Portanto, o reconhecedor pode ser a vítima do crime, uma testemunha, um corréu, ou seja, quaisquer dos civis envolvidos no processo. Esse papel é fundamental no sistema judicial, pois o reconhecimento por parte do sujeito ativo pode ter um grande impacto no andamento do caso. É crucial que esse procedimento seja conduzido com precisão e imparcialidade, para evitar falsas identificações e proteger os direitos dos envolvidos.

Importante ressaltar que, o ato de reconhecimento exige pelo menos dois sujeitos de comparação, além do acusado. Os sujeitos de comparação são pessoas escolhidas para participar do procedimento ao lado do suspeito, também no polo passivo. No entanto, não se tratam do próprio acusado, mas sim de indivíduos que possuem características semelhantes, como é requerido pelo artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal. O uso de sujeitos de comparação, ou figurantes, é uma medida importante para assegurar que o processo de reconhecimento seja justo e não excessivamente direcionado. Essa abordagem visa a diminuição do risco de falsas identificações, permitindo que a pessoa que faz o reconhecimento tenha opções para escolher, em vez de ser induzida a apontar o único suspeito disponível. A seleção desses sujeitos de comparação deve ser feita com cuidado, para que possuam características semelhantes às do acusado, como altura, idade e outros traços físicos, garantindo um processo mais equitativo.

Diante das observações abordadas até aqui, se faz notório a necessidade de cumprimento do rito estabelecido pelo artigo 226 do Código de Processo Penal. O julgamento do Habeas Corpus 598.886 pelo Superior Tribunal de Justiça, torna isso ainda mais evidente. Na ocasião, o relator, Ministro Rogério Schietti, destacou que as exigências, antes consideradas como meras recomendações, são, na verdade, "garantias mínimas para quem é colocado na posição de suspeito de um crime". Essa interpretação reacendeu diversas discussões sobre a falibilidade do reconhecimento de pessoas, tanto no aspecto formal — relacionado à observância rigorosa do procedimento legal — quanto em questões que ultrapassam o âmbito jurídico. O caso debatido no Habeas Corpus mencionado se tornou um dos mais significativos, senão o mais significativo, na mudança da interpretação do artigo 226 do CPP.

A decisão deixou claro que a não observância dos procedimentos legais pode levar à nulidade da prova, uma vez que, considerou ilegal a prisão de uma pessoa baseada exclusivamente no reconhecimento fotográfico feito pela vítima mais de cinco meses após o incidente. Nesse caso, o reconhecimento foi a única evidência que vinculava o suspeito ao crime, uma vez que, o veículo utilizado no roubo e os objetos subtraídos não foram encontrados. Com base na jurisprudência do Tribunal, a privação da liberdade de um suspeito só pode ocorrer com base em uma decisão judicial fundamentada em fatos e não em suposições ou hipóteses, nem mesmo pela gravidade do crime ou por seu caráter hediondo. A ementa do caso trouxe à tona discussões antes raramente abordadas na jurisprudência brasileira, incluindo as falhas e equívocos relacionados à memória humana e sua capacidade de armazenar informações, levantando dúvidas sobre o valor probatório do reconhecimento de pessoas.

O trecho do julgado enfatiza:

"[...] 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, só é válido para identificar o réu e estabelecer a autoria delitiva quando são observadas as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas coletadas durante a fase judicial, com contraditório e ampla defesa. 2. Estudos da Psicologia moderna mostram que falhas e equívocos decorrentes da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações são comuns. Isso ocorre porque a memória pode se fragmentar e se tornar inacessível ao longo do tempo, dificultando a reconstrução de eventos. O valor probatório do

¹⁰ Brasil. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus 598.886-SC. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 27/10/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

reconhecimento, portanto, tem um grau significativo de subjetividade, o que pode resultar em falhas e distorções, com potencial para causar erros judiciais graves e muitas vezes irreversíveis consequências".

Foi destacado ainda que, mesmo seguindo as regras previstas no Código de Processo Penal, a observância das diretrizes do artigo 226 não é garantia de que o ato de reconhecimento seja confiável, especialmente no caso do reconhecimento fotográfico. A decisão do STJ ainda reforça que:

"[...] 3. O reconhecimento de pessoas deve seguir rigorosamente o procedimento estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades são uma garantia mínima para quem é suspeito de um crime. Não se trata, como muitos entendiam, de uma "mera recomendação" do legislador. A inobservância dessas regras resulta na nulidade da prova, impedindo sua utilização para fundamentar uma condenação, mesmo que confirmada posteriormente em juízo, a menos que outras provas independentes possam convencer o juiz da autoria do crime. É possível, no entanto, que o juiz realize um novo reconhecimento formal em juízo, desde que seguindo o devido processo probatório.

4. O reconhecimento fotográfico é ainda mais problemático, especialmente quando se baseia apenas na apresentação de fotos do suposto suspeito retiradas de álbuns policiais ou redes sociais, previamente selecionadas pela autoridade policial. Mesmo quando se tenta adaptar o procedimento para aproximá-lo do reconhecimento presencial, há várias limitações: a natureza estática da foto, a baixa qualidade das imagens, a ausência de expressões e movimentos corporais, e a exibição apenas do busto do suspeito, entre outros fatores, todos prejudiciais à confiabilidade do ato."

O acórdão do *leading case* também esclareceu que o reconhecimento fotográfico é permitido, mas deve seguir as mesmas formalidades do reconhecimento presencial. Além disso, traz que o reconhecimento pode ser realizado em juízo "desde que observado o devido procedimento probatório" somado a necessidade do exame de outras provas que não tenham relação de causa e efeito com o ato de reconhecimento. Em consonância com a posição do STJ, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso em Habeas Corpus 206.846¹¹, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu pela absolvição de um indivíduo cuja prisão foi baseada apenas no reconhecimento fotográfico, sem evidências suficientes para justificar a condenação.

Portanto, fica evidente que o entendimento é no sentido de aceitar o reconhecimento como meio de prova, desde que sejam respeitadas as formalidades do procedimento e que haja outras evidências que não estejam relacionadas ao ato de reconhecimento. Contudo, as críticas a esse método vão além do âmbito jurídico, encontrando apoio substancial em estudos sobre o funcionamento da mente e da memória, os quais serão discutidos posteriormente.

Se faz importante ressaltar que, o reconhecimento de pessoas é comumente utilizado pelo meio fotográfico, geralmente considerado um procedimento informal, que serve como etapa inicial antes de um reconhecimento presencial. Em outras palavras, se a vítima ou a testemunha identifica um suspeito por meio de fotos, é realizado um reconhecimento presencial para confirmar a identificação.

O reconhecimento fotográfico é amplamente aplicado por meio de dois métodos: o show-up e o álbum de suspeitos. No caso do reconhecimento por show-up, apenas um suspeito é apresentado à vítima ou à testemunha, sem a possibilidade de comparação entre diferentes rostos, pois não há alternativas disponíveis. Como observam Matida e Ceconello¹² (2021, p. 418), esse método é notavelmente tendencioso, pois a identificação pode se basear apenas no fato de o suspeito ter características superficiais semelhantes às do criminoso, como um corte de cabelo, por exemplo.

Outro método fortemente utilizado é o do álbum de suspeitos, que consiste, basicamente, na exibição simultânea de uma série de fotos de vários suspeitos, selecionados pela autoridade policial sem um critério claro ou definido. Nesse álbum, podem coexistir imagens de pessoas já condenadas, outras que foram absolvidas e até mesmo indivíduos que nunca passaram pelo sistema judicial. De acordo com a psicóloga Juliana Ferreira da Silva, entrevistada por Castro para matéria do *Intercept Brasil*¹³, alguns desses álbuns contêm mais de 100 fotos, tornando o reconhecimento mais como uma "pescaria", onde as chances de um inocente ser erroneamente identificado são bastante elevadas.

¹¹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 206.846 de São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 22/02/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760929630>. Acesso em: 18 nov. 2024.

¹² Matida J, Ceconello WW. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*; 2021, p. 418. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>. Acesso em: 18 nov. 2024.

¹³ Castro C. Polícia do RJ impõe infemo judicial a negros inocentes incluídos em álbum de suspeitos: sistema falho de reconhecimento fotográfico faz com que inocentes respondam a processos sucessivos e passem de meses a anos na prisão. *Intercept Brasil*. 2022. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/04/04/negros-inocentes-album-de-suspeitos-rj/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

Em matéria publicada por Mariana Tokarnia¹⁴, Repórter da Agência Brasil, a subcoordenadora de Defesa Criminal da DPRJ, Isabel Schprejer, falou sobre o reconhecimento por foto e explica que apesar de o entendimento majoritário apontar que esse reconhecimento pode ser aplicado, não está expressamente previsto na legislação, necessita que sejam observados os requisitos legais do reconhecimento presencial. E acrescenta: “Na prática, a gente observa que isso não é realizado, o que a gente observa, muitas vezes, é a exibição de uma única fotografia para a vítima ou a exibição de um álbum de suspeitos para ela folhear e apontar livremente a pessoa que entende ser mais parecida com o criminoso”.

Isabel aponta ainda mais problemas ao relatar que, na prática, são iniciados processos penais a partir do reconhecimento de uma foto, sem a necessidade de outras provas. O reconhecimento deveria ser feito quando já há um suspeito, por outros motivos quaisquer, por exemplo, a pessoa foi encontrada com objeto do crime, instaurando-se então, uma investigação e, após isso, se aplicaria o procedimento de reconhecimento. Isso é invertido.

Sobre o assunto Matida¹⁵ destaca:

“É preciso questionar os critérios a partir dos quais uma foto é incluída em um álbum de delegacia — os policiais podem, por exemplo, tirar fotos de jovens negros em abordagens policiais e usar a partir de sua “conveniência investigativa”? Se respondermos afirmativamente a essa pergunta, será questão de tempo para que um inocente de periferia seja injustamente apontado como culpado por um assalto, não porque as vítimas tenham a intenção de mentir, mas porque todos os humanos estamos sujeitos aos limites da memória, todos somos capazes de cometer erros honestos.”

A ausência de critérios claros para a inclusão de fotografias no álbum de suspeitos levou a um grave incidente em janeiro de 2022, quando a imagem do astro de cinema norte-americano, conhecido por filmes como “*Creed*” e “*Pantera Negra*” Michael B. Jordan foi inserida como suspeito em um caso de chacina que resultou em cinco mortes em Fortaleza, Ceará¹⁶. A Polícia Civil emitiu uma nota justificando que a presença de uma foto no álbum é “apenas uma das etapas que podem levar ao indiciamento de um acusado.”

Uma das estratégias usadas pelas delegacias é o “mosaico”, em que a foto de um suspeito é exibida junto com fotos de outras pessoas que possuem características físicas semelhantes. No entanto, a maioria dessas fotos possuem baixa qualidade e pouca nitidez, tornando difícil identificar traços distintivos que poderiam ajudar a evitar falsos reconhecimentos. Assim, em vez de imagens claras, temos uma coleção de rostos indistintos e borrados. Além disso, muitas das fotos utilizadas são obtidas de redes sociais, o que significa que são imagens aleatórias e fora de contexto. Em alguns casos, essas fotos são enviadas para vítimas ou testemunhas através do WhatsApp para reconhecimento.¹⁷ Essa prática pode levar a sérios riscos de identificação errônea e falhas judiciais, pois não segue um processo formal ou padronizado de reconhecimento. Esse método tem sido amplamente adotado nas delegacias brasileiras, gerando consideráveis controvérsias, principalmente por causa dos impactos que a aplicação desse procedimento tem na vida de pessoas inocentes que são falsamente identificadas.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ), publicou relatório¹⁸ em setembro de 2020, destacando falhas significativas no reconhecimento fotográfico. Foram apresentados 58 erros em reconhecimento fotográfico entre junho de 2019 e março de 2020, todos no Rio de Janeiro, onde 80% dos suspeitos cujo a informação estava inclusa eram negros. Em 86% desses casos houve o decreto de prisão preventiva, com períodos de privação de liberdade que variaram de cinco dias a três anos.

¹⁴ Tokarnia M. Reconhecimento fotográfico de réu pode levar a erro, diz relatório. Agência Brasil. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-05/reconhecimento-fotografico-de-reu-pode-levar-erro-diz-relatorio>. Acesso em: 18 nov. 2024.

¹⁵ Matida J., Ceconello W. O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan? Consultor Jurídico. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opiniao-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

¹⁶ g1 CE. Foto de astro do cinema Michael B. Jordan aparece em lista de procurados pela polícia do Ceará. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/01/07/astro-do-cinema-michael-b-jordan-aparece-em-lista-de-procurados-pela-policia-do-ceara.ghtml>. Acesso em: 15 nov. 2024.

¹⁷ Melo T. M., Viana da Silva V., Borges Vieira de Carvalho G., Alves Marinho da Silva R. As condenações por reconhecimento fotográfico e a influência da seletividade racial no sistema punitivo brasileiro. *Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*. 2022, p. 75. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/conflu.v24i1.53589>. Acesso em: 15 nov. 2024.

¹⁸ Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial. 2020. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio__DPE-RJ.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

Em consonância com o relatório citado, um segundo relatório¹⁹ sobre o tema, dessa vez do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) e publicado em fevereiro de 2021, as informações que deram origem a elaboração foram enviadas por defensores de 10 Estados e compreendem o período de 2012 a 2020. A seleção dos casos considerou as seguintes condições: o reconhecimento pessoal realizado na esfera policial ter ocorrido por meio de fotografia; a ausência de confirmação do reconhecimento em juízo; e a prolação de sentença final de absolvição. Somado a isso, foi solicitado aos defensores o envio de informações detalhadas, incluindo nomes; datas dos fatos; imputações; existência de prisão durante o processo e o tempo; e fundamentos para a absolvição. A maior parte das absolvições dos acusados decorreu da insuficiência de provas. Muitos foram inocentados devido à ausência de confirmação do reconhecimento em juízo. Ainda, houve situações em que em que o acusado claramente não poderia ter cometido o crime, pois já estava preso ou monitorado por tornozeleira eletrônica, reforçando a necessidade de outras provas, independentes da relacionada ao reconhecimento.

A partir da contabilização de 28 processos, sendo quatro deles com dois suspeitos, envolvendo assim 32 acusados diferentes, foi observado que 83% das pessoas apontadas como suspeitas também eram negras. Ainda, utilizando os dados do mesmo período, foram vistas ao menos 90 prisões injustas por meio de reconhecimento fotográfico. Desse total, 79 contam com informações conclusivas sobre a raça dos acusados, sendo 81% deles pessoas negras, somando-se pretos e pardos conforme a definição do IBGE.

As inconsistências expostas pelos relatórios, só reforçam as críticas ao reconhecimento fotográfico como única prova para a condenação, destacando a necessidade de um processo investigativo mais robusto e imparcial. Casos como o do educador físico Danilo Félix Vicente de Oliveira²⁰ exemplifica problemas persistentes no Brasil decorrentes do uso inadequado do reconhecimento fotográfico em delegacias. Danilo ficou preso por 55 dias após ser identificado como autor de um roubo ocorrido em 2020, contudo provou sua inocência. Mais tarde, em 2023, ele foi novamente indiciado por um roubo, desta vez contra um casal, no entanto, em audiência judicial, as vítimas alegaram que não conseguiram identificar os autores do crime e ainda destacaram que foram pressionadas durante o reconhecimento. Além disso, relataram que foram mostradas muitas fotos, o que, logicamente, torna o processo de reconhecimento ainda mais confuso e propenso a erros.

Um outro caso emblemático é o da modelo e dançarina Bárbara Querino²¹, que foi condenada a 5 anos e 4 meses por roubo. As vítimas teriam a reconhecido através de foto pelo WhatsApp e apenas pelo cabelo cacheado “parecido” com o da autora do crime, uma delas chegou a afirmar que tinha “100% de certeza” ao identificá-la com base em uma única fotografia, um tipo de procedimento conhecido como show-up, já discutido anteriormente. Bárbara chegou a passar 1 ano e 8 meses presa, apesar de apresentar um alibi que comprovava que ela estava em uma cidade diferente no momento do crime. O Tribunal de Justiça de São Paulo posteriormente absolveu a jovem, reconhecendo que o reconhecimento foi a única prova usada para condená-la.

Em um caso recente, Carlos Edmilson da Silva²² foi libertado em maio deste ano, após passar 12 anos preso injustamente, condenado em 10 casos que totalizavam uma pena de 107 anos de prisão. Carlos, um homem negro, havia sido identificado como “maníaco” que estuprou mulheres em Barueri e na cidade vizinha Osasco, entre 2010 e 2012. Na maioria dos casos, em que foi reconhecido, as vítimas foram apresentadas a uma única fotografia. Ficou anos preso até que exames de DNA provaram que ele não era o verdadeiro criminoso.

Os casos apresentados apontam, de forma cabal, que esse tipo de procedimento é perigoso e pode induzir a vítima ao erro, especialmente considerando o impacto de um evento traumático, que muitas vezes compromete a clareza das lembranças. Ao exibir apenas uma imagem como opção, cria-se uma falsa sensação de segurança de que essa pessoa seja realmente a culpada. Demonstam ainda, como esses colocam em destaque o quão pouco que é tido como suficiente para condenações criminais no Brasil. Os três casos trazidos

¹⁹ CONDEGE - Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - Gerais. Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial. 2021. Disponível em: <https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

²⁰ Vieira D, Neto D. Homem inocentado de roubo vira réu mais uma vez por causa de reconhecimento por foto. Bom Dia Rio; 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/04/10/homem-inocentado-de-roubo-vira-reu-mais-uma-vez-por-causa-de-reconhecimento-por-foto.ghtml>. Acesso em: 15 nov. 2024.

²¹ Stabile A. Condenada sem provas, Bárbara Querino é absolvida pela segunda vez. Ponte; 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-14/condenada-sem-provas-barbara-querino-e-absolvida-pela-segunda-vez.html>. Acesso em: 12 nov. 2024.

²² Fantástico. Condenado a 170 anos de prisão, homem consegue provar inocência: 'Liberdade é poder recomeçar, poder lutar'. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/05/19/condenado-a-170-anos-de-prisao-homem-consegue-provar-inocencia-liberdade-e-poder-recomecar-poder-lutar.ghtml>. Acesso em: 15 nov. 2024.

nesse artigo, envolvem indivíduos negros, representando uma pequena amostra do total passível de análise. Os números alarmantes apresentados pela DPRJ e pelo CONDEGE evidenciam o racismo estrutural e o impacto negativo do procedimento de reconhecimento fotográfico na marginalização da população negra.

A iniciativa "Justiça Para os Inocentes"²³, da Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária (CDHAJ) da OAB do Rio de Janeiro, lançada no final de 2020, busca denunciar o racismo estrutural em instituições brasileiras, destacando que 70% dos acusados injustamente por falhas no reconhecimento fotográfico são negros. Esses dados indicam que o componente racial desempenha um papel significativo em casos de falsos reconhecimentos fotográficos.

Diante disso, urge a necessidade de discutir como o uso do reconhecimento de pessoas contribui para a criminalização e o encarceramento desproporcional de pessoas negras no sistema penal brasileiro, analisando os processos e estruturas que permitem e incentivam essas práticas discriminatórias.

4. Reconhecimento equivocado: Variáveis de sistema e de estimação no procedimento

Os reconhecimentos equivocados podem ocorrer por uma variedade de motivos, que podem ser classificados em duas categorias: variáveis de sistema e variáveis de estimação²⁴. As variáveis de sistema são aquelas que o sistema de justiça pode controlar para minimizar o risco de erros no reconhecimento, como:

a) Descrição do agente: As limitações de linguagem, a memória humana, ou experiências passadas que podem alterar a maneira como uma pessoa representa mentalmente uma face ou aspectos físicos de um suspeito;

b) Contexto do reconhecimento: A primeira impressão pode ser influenciada por elementos como o uso de algemas, uniforme prisional, ou o fato de o suspeito já estar classificado como réu;

c) Instruções e informações: Informações dadas ao reconhecedor, como comentários sobre o histórico criminal do suspeito ou o feedback após um reconhecimento ("prendemos o culpado", "ele já cometeu outros crimes"), podem distorcer a memória e influenciar a decisão.

Por outro lado, as variáveis de estimação são aquelas que estão fora do controle do sistema de justiça, como:

a) Ambiente e tempo: A iluminação do local, a distância do agente, a duração do evento, o intervalo entre o ocorrido e o reconhecimento, o número de envolvidos, contatos prévios, entre outros fatores, podem dificultar a capacidade de uma testemunha ou vítima de lembrar detalhes específicos;

b) Emprego de arma ou violência: O estresse causado pelo uso de violência, seja física ou psicológica, durante um evento criminoso pode afetar negativamente a atenção e a capacidade de uma pessoa de lembrar dos detalhes;

c) Diferenças de raças/etnias: O fenômeno *other-race effect* ou efeito da outra raça, refere-se a melhor memória para reconhecimento de rostos da própria raça do que de raças opostas. Isso ocorre, em parte, porque o cérebro, ao lidar com rostos de um grupo étnico familiar, tende a focar em características faciais específicas e distintivas para diferenciar indivíduos dentro do grupo. Esse processo cria uma "especialização" no reconhecimento de rostos do próprio grupo racial, enquanto rostos de raças menos familiares acabam sendo processados com menor precisão. Assim, a falta de exposição repetida a certas características faciais, torna o reconhecimento mais impreciso e pode aumentar o risco de erros em contextos jurídicos ao identificar pessoas de raças diferentes da do observador.

Os estudos acerca do tema começaram por volta dos séculos XIX e XX, com o psicólogo Willian Stern e o pedagogo Alfred Binet. Ambos se dedicaram a investigar os fatores internos e externos que poderiam modificar a memória humana, levando à assimilação de informações falsas que, com o tempo, seriam lembradas pelo indivíduo como se fossem verdadeiras. O explanado, demonstra que fatores como ambiente, uso de violência, e questões raciais, juntamente com aspectos controláveis como o contexto do reconhecimento e as informações fornecidas, contribuem para dificultar a codificação precisa de informações e aumentar o risco de um falso reconhecimento. Fatores de grande relevância e que merecem ser tratados com destaque são o fenômeno das falsas memórias dentro do contexto jurídico.

4.1 Falsas memórias e suas implicações no reconhecimento de pessoas: A falibilidade da memória humana e suas interações com as variáveis de estimação e sistema no processo penal

²³ OAB-RJ. OAB-RJ participa de campanha "Justiça para os Inocentes". 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/58508/oab-rj-participa-de-campanha-justica-para-os-inocentes>. Acesso em: 15 nov. 2024.

²⁴ IDDD. Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça. 2ª ed. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa; 2021. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

Diante dos apontamentos trazidos até aqui, é sabido que o reconhecimento de pessoas é amplamente utilizado como um meio de prova no processo penal brasileiro. No entanto, conforme explanado no item anterior, é essencial considerar as limitações da memória humana, essa compreendida como uma representação multidimensional de um episódio em um organismo (e não um processo)²⁵. A memória não é uma representação exata da realidade, mas um processo dinâmico e suscetível a distorções, influências externas e interpretações pessoais. Estudos demonstram que ela pode ser moldada por diversos fatores, como sugestões externas, contextos emocionais e características do ambiente, o que levanta preocupações importantes sobre a sua confiabilidade em situações judiciais.

Não obstante, de acordo com Izquierdo²⁶, a memória envolve processos de aquisição, formação, conservação e evocação de informações. A aquisição, por exemplo, está diretamente ligada à capacidade de aprender e registrar novas informações, por meio do processo de aprendizagem, enquanto a evocação refere-se à capacidade de recuperar experiências anteriormente vividas.

Izquierdo ainda diz que, a memória humana pode ser classificada de acordo com o tipo de informação armazenada. Um exemplo é a memória procedimental, que está relacionada à aquisição de habilidades habituais, como aprender a andar de bicicleta ou a falar durante a infância. Esse tipo de memória é formado por meio de dedicação e prática repetitiva, permitindo que o cérebro registre essas habilidades de maneira eficiente, tornando-as automáticas.

Destarte, tem-se a memória classificada como declarativa, imprescindível para a análise proposta, essa associada ao armazenamento e recuperação de fatos vividos, rostos de pessoas, eventos, recordações, ideias, conceitos e princípios. Nessa classificação, é possível notar o esquecimento de detalhes com o passar do tempo, o que pode comprometer a precisão das recordações²⁷. Considere uma vítima de roubo que, logo após o incidente, é capaz de narrar os fatos com grande riqueza de detalhes. Contudo, com o passar do tempo, é natural que essa mesma vítima comece a esquecer determinados especificidades do ocorrido. O que pode permanecer é a lembrança principal do evento traumático, marcada pela sensação da tragédia, enquanto detalhes específicos, como a aparência exata do autor ou elementos do ambiente, podem se perder ou ser distorcidos.

Nesse contexto, temos o fenômeno das falsas memórias, que representa um desafio crítico sobre a confiabilidade do procedimento de reconhecimento de pessoas. Dada a fragilidade da memória humana, muito se estuda sobre como ela pode ser alterada, sendo influenciada por fatores internos e externos. Isso pode levar o indivíduo a acreditar que presenciou ou vivenciou um evento específico, quando, na realidade, essa experiência nunca ocorreu, ou seja, a pessoa passa a recordar uma experiência falsa. Ressalta-se que pode-se separar as falsas memórias em duas: espontâneas ou sugeridas. As espontâneas, são distorções internas da memória, ocorrendo naturalmente durante o processo de recordação. Já as falsas memórias sugeridas surgem quando uma terceira pessoa introduz informações novas, verdadeiras ou falsas, que se incorporam à memória original, gerando distorções.

Na década de 70, Elizabeth Loftus²⁸, em seus estudos sobre o tema, elaborou uma nova perspectiva com base na técnica “perdido no shopping”. Segundo a renomada pesquisadora, essa técnica consiste na inserção de uma informação falsa dentro de uma experiência verdadeira vivida pelo indivíduo. Assim, a falsa memória seria criada pela junção de um fato real com um fato falso, que poderia ser sugestionado por alguém, gerando o efeito de incorporação da informação errada como parte da memória correta.

Portanto, vários fatores podem contribuir para falsas memórias durante um reconhecimento, o estresse emocional associado a um crime, por exemplo, pode impactar a capacidade de uma testemunha lembrar detalhes precisos sobre o autor do delito²⁹. Pesquisas têm revelado que a emoção intensa associada à experiência de um crime pode afetar a capacidade de recordar detalhes específicos do perpetrador³⁰. Além disso, a forma como o reconhecimento é conduzido, incluindo a apresentação de múltiplos suspeitos e a interação com a polícia, pode induzir viés e comprometer a precisão das lembranças.³¹

²⁵ Spear NE, Mueller CW. Consolidation as a function of retrieval. In: Weingartner H, Parker ES, eds. Memory consolidation psychobiology of cognition. Hillsdale: Lawrence Earlbaum; 1984, p. 111-47 *Apud* (21). Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315802626>. Acesso em: 12 nov. 2024.

²⁶ Izquierdo I. Memória. 3ª. ed. Porto Alegre: Artmed; 2018, p. 01

²⁷ Lopes Junior A, Di Gesu CC. Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos. Revista Jurídica; 2008. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/6188bd22-4485-4086-8e4f-554b8d6f20ce>. Acesso em: 12 nov. 2024.

²⁸ Loftus EF. Eavesdropping on Memory. Annual Review of Psychology. 2017.

²⁹ Sewell EC, Pashler H. Stress effects on memory: Evidence from eyewitness testimonies. Psychological Science. 2019.

³⁰ López M, Varela H, García R. Emotional influence on recognition memory in eyewitness testimony. International Journal of Law and Psychiatry. 2021.

³¹ Bradfield A, Wells GL. Witnesses month: An overview of the effects of misinformation on eyewitness memory. Journal of Applied Research in Memory and Cognition. 2019.

Um outro aspecto importante são os efeitos das sugestões recebidas pela vítima no pós-evento. Pesquisas demonstram que informações fornecidas por terceiros, como autoridades policiais ou mídias sociais, podem alterar as lembranças originais de uma testemunha. Este fenômeno é conhecido como o Efeito de Desinformação³², que pode levar a testemunhos falhos ou à identificação errônea de criminosos, resultando em severas consequências jurídicas.

O fenômeno das falsas memórias, especialmente no procedimento de reconhecimento de pessoas, apresenta desafios significativos para o direito penal, a compreensão de como a memória opera, bem como as influências externas que podem distorcer recordações, é crucial para garantir a justiça e a precisão nas decisões judiciais. As consequências são significativas, principalmente em um sistema penal onde a liberdade e a responsabilidade criminal estão em jogo, sendo assim, garantir a integridade dos procedimentos de reconhecimento é indispensável.

Os casos trazidos neste artigo, no capítulo anterior, ilustram a ocorrência desses fenômenos, quando um inocente é erroneamente condenado com base em uma memória imprecisa da vítima. A reavaliação do caso e o uso de técnicas mais rigorosas para conduzir reconhecimentos têm evidenciado a importância de questionar a validade e a confiabilidade das memórias em situações jurídicas.

Diante disso, é imperativo que o sistema judiciário reconheça e investigue a natureza falível da memória humana, adotando medidas que minimizem os riscos de erros nos reconhecimentos. Isso inclui a implementação de protocolos que assegurem que os processos de identificação sejam conduzidos com a máxima objetividade e rigor científico. O Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) prevê a possibilidade de reconhecimento de pessoas, mas não prevê diretrizes claras que abordem os riscos associados a falibilidade humana, o que levanta questionamentos críticos de como o sistema pode assegurar que os reconhecimentos sejam conduzidos de maneira que minimize os erros.

5. Reconhecimento de pessoas e o reforço do racismo estrutural: A contribuição do procedimento para a marginalização da população negra

O racismo estrutural é um fenômeno que permeia diversos aspectos da sociedade brasileira, incluindo o sistema de justiça, segundo Silvio Almeida³³, é estrutural [o racismo] porque estrutura todas as instituições. Trata-se da reunião de práticas e ideias discriminatórias, sejam elas históricas, institucionais ou culturais, que estão inseridas nas bases de uma sociedade com o objetivo de privilegiar um grupo, o branco, em detrimento de outros, como os negros. Como resultado, indivíduos negros são sistematicamente colocados em posições de inferioridade e marginalização, com suas condições de vida e direitos constantemente subjugados pelo sistema.

Há muito tempo, padrões preconceituosos e estereotipados do “tipo criminal” permeiam o imaginário coletivo. Um grande exemplo é a obra do médico e criminólogo do século XIX, Cesare Lombroso³⁴, aclamado como um dos criadores da antropologia criminal e da escola positivista, em “O Homem Delinvente”, com sua primeira edição datada em 1876, apontava que o criminoso possui características e traços físicos que indicam sua criminalidade, o que pensadores chamam de “tipo lombrosiano”, o comumente e de forma bastante preconceituosa, chamado de “ladrão com cara de ladrão”.

Seus estudos mostraram-se insuficientes, mas os padrões preconceituosos hora declinados permaneceram no senso comum, evidentes no povo brasileiro até os dias atuais, que mantém um racismo estrutural ainda sendo propagado. No artigo “A Criminologia e a Polícia no Brasil na transição do século XIX para o XX”³⁵, Francisco Linhares Fonteles Neto, da Universidade do Rio Grande do Norte, sobre a aceitação do pensamento Lombrosiano no Brasil pelos “intelectuais Brasileiros” escreve:

“Essas teorias encontraram guarida no pensamento social brasileiro, sobretudo entre os operadores da justiça criminal e segurança pública, preocupados em manter o controle social e que acabaram por estigmatizar os pobres, marginalizados socialmente. Produzem efeitos sobre a forma de abordagem policial, que destaca fatores como cor, renda, moradia e forma de se vestir, enfatizando estigmas sociais e consolidando a premissa de suspeição generalizada sobre os indivíduos pobres”.

³² Harris CR, Dinsdale N, Oage WB. The effects of misinformation on eyewitness identification. *Memory & Cognition*. 2020.

³³ Leite, Gisele. Racismo nos EUA. *Jomal Jurid*. Disponível em: <https://www.jomaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/racismo-nos-eua>. Acesso em: 02 dez. 2024.

³⁴ Lombroso C. *O homem delinvente*. 1ª ed. São Paulo: Edijur; 2020

³⁵ Fonteles Neto FL. *A criminologia e a polícia no Brasil na transição do século XIX para o XX*. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.15175/1984-2503-20168307>. Acesso em: 11 nov. 2024.

Como resultado, indivíduos negros e de classes sociais mais baixas são desproporcionalmente alvos de reconhecimentos equivocados, abordagens policiais violentas e condenações injustas, em um país onde a maior parte da população carcerária é composta por pessoas negras e pobres. Essa realidade reflete as marcas de um passado escravocrata e a falta de políticas públicas inclusivas após a abolição, o que perpetuou a exclusão social da população negra, refletida e exteriorizada no procedimento ora analisado.

O reconhecimento de pessoas, quando baseado em estereótipos e preconceitos, reforça a desigualdade e contribui para a marginalização da população negra no Brasil. Esse procedimento, muitas vezes contaminado por ideias racistas e por uma percepção distorcida do “tipo criminal”, impacta diretamente a vida de indivíduos que já enfrentam diariamente barreiras estruturais. Ao tornar indivíduos negros desproporcionalmente suscetíveis a abordagens policiais truculentas e condenações injustas, o sistema de justiça reflete e perpetua os efeitos de um racismo estrutural profundamente enraizado. Portanto, questionar e reavaliar tais práticas se torna imprescindível para que a justiça não seja um fator de exclusão, mas um instrumento de equidade e respeito aos direitos de todos.

6. Perspectivas para o futuro: A necessidade de reformulação do procedimento de reconhecimento de pessoas

Diante de todo o exposto, é indiscutível que o reconhecimento de pessoas gera inseguranças devido à sua falibilidade, as enormes inconsistências são notórias e resultam na prisão de inocentes, levando-os ao sistema prisional. As regulamentações jurisprudenciais ao longo do tempo, por si só não foram capazes de regulamentar e de superar a fragilidade desse meio de prova. Logo, faz-se urgente que, seguindo os estudos científicos, literatura disponíveis e erros encontrados ao longo dos anos, mudanças sejam implementadas no âmbito do processo penal brasileiro, ou seja, como exposto por Janaina Matida a produção da prova de reconhecimento precisa ser revista.³⁶

A memória desempenha um papel fundamental no desenrolar de processos judiciais, uma vez que, o reconhecimento de pessoas, é parte importante na formação de convencimento de um Juiz. Apesar dos avanços na psicologia do testemunho que demonstram, por exemplo, as distorções da memória, o diálogo entre esse campo e o direito ainda é limitado. Esse afastamento apenas contribui para a perpetuação da falsa noção de que os acontecimentos podem ser identificados e registrados na memória humana com a precisão de uma máquina fotográfica, logo, métodos de prova baseados na memória, como o discutido no presente, continuam a ter uma relevância no processo judicial, o que evidencia a necessidade de aprimoramento.

Embora se reconheça a necessidade de uma reforma normativa que leve em consideração os avanços científicos de áreas correlatas, a regulamentação vigente sobre o reconhecimento de pessoas no Código de Processo Penal, estabelecido em 1941, é mantido até hoje, o que não incorpora os estudos interdisciplinares atuais relevantes, resultando em uma maior propensão a erros no processo de reconhecimento. O sistema de justiça, isoladamente, não pode evitar injustiças, pois a memória humana é maleável e os meios de prova que dela dependem precisam ser analisados criticamente. É essencial, portanto, o desenvolvimento de uma abordagem teórica e interdisciplinar que busque minimizar os riscos de falhas nos reconhecimentos.

Nesse contexto, se faz necessário que se reconheça as limitações cognitivas tanto das testemunhas quanto dos juízes, conforme elaborado por Lara Teles Fernandes³⁷, que enfatiza a necessidade de considerar essas restrições na valoração das provas. Esse olhar interdisciplinar, pode ser o caminho para garantir que o reconhecimento de pessoas, como meio de prova, seja conduzido de maneira mais justa e precisa, prevenindo o comprometimento dos direitos fundamentais de indivíduos, especialmente aqueles pertencentes a grupos historicamente marginalizados.

Conforme demonstrado ao longo deste artigo, pessoas negras são frequentemente marginalizadas e reconhecidas injustamente como autores de crimes, o que acende uma luz sobre as práticas no sistema processual penal, essas já consolidadas e que contribuem para esses erros. Portanto, é necessário que estratégias sejam adotadas para que o procedimento de reconhecimento de pessoas ocorra de forma mais confiável e por conseguinte, que haja a redução da falibilidade. Urge ressaltar que, além de uma melhor regulamentação, é imprescindível a conscientização por parte dos atores do sistema de justiça sobre os riscos de erros judiciais.

Nesta senda, a resolução nº 484 do CNJ³⁸, publicada em dezembro de 2022, estabelece diretrizes essenciais para a realização do procedimento, bem como, o Manual de Procedimento de Reconhecimento de

³⁶ Matida, Janaina. “A produção da prova de reconhecimento precisa ser revista”, afirma consultora jurídica e doutora em Direito. Defensoria Pública do Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/a-producao-da-prova-de-reconhecimento-precisa-ser-revista-afirma-consultora-juridica-e-doutora-em-direito-janaina-matida/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

³⁷ Fernandes, Lara Teles. Standards probatórios e epistemologia jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. 260 f. p. 156. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/40792>. Acesso em: 02 dez. 2024.

³⁸ Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 484, de 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2024.

Pessoas³⁹, também do CNJ, orienta e fundamenta cientificamente a importância de aplicação da resolução, trazendo pontuações indispensáveis sobre o tema. A priori, saliente-se o disposto sobre a realização de treinamentos adequados aos agentes de segurança, uma vez que a relação entre confiança da vítima e a precisão no reconhecimento, não é linear. A pesquisa ora apresentada expôs que a confiança da vítima ou testemunha pode ser facilmente contaminada por eventos que estão sob o controle do sistema de justiça criminal, o que denominamos como variáveis de sistema, e que deve ser corrigido. Em seu Art. 12, a resolução dispõe:

“Art. 12. Para o cumprimento desta Resolução, os tribunais, em colaboração com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados e as demais Escolas de Magistratura, promoverão cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas Varas Criminais em relação aos parâmetros científicos, às regras técnicas, às boas práticas, aos problemas identificados pelo GT Reconhecimento de Pessoas.

§ 1º Os cursos de qualificação e atualização mencionados no caput também poderão ser oferecidos aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, mediante convênio a ser firmado entre o referido órgão e o Poder Judiciário, respeitada a independência funcional das instituições.

§ 2º Os tribunais, com o apoio do CNJ, poderão firmar convênios com o Poder Executivo a fim de realizar cursos de qualificação e atualização funcional dos agentes de segurança pública sobre as diretrizes da presente Resolução.”

Um outro ponto a ser observado, é o *show-up* e a utilização de álbum de suspeitos, já abordados no presente estudo. A literatura e a história, mostram que o *show-up* é o procedimento com o maior risco de levar a falsos reconhecimentos, A apresentação isolada de uma pessoa faz com que a vítima ou testemunha não tenha rostos para comparar, e essa falta de opções pode levá-la a reconhecer alguém inocente com muita confiança, Não obstante as abundantes evidências, o procedimento continua sendo um dos mais utilizados no reconhecimento de pessoas, chamado até mesmo de “reconhecimento informal”.

Atualmente elaborado inclusive em formato digital, como arquivos de fotografias em computador, com o mesmo propósito, o álbum de suspeitos, é outro procedimento não recomendado pela literatura científica, mas empregado com frequência, o uso para o reconhecimento de pessoas já provou ser uma prática injusta, inclusive como reforçado pelo ministro Schietti³⁷ não é qualquer foto que pode ser usada em um reconhecimento, apesar de na prática ser visto oposto. Essas pessoas, vão parar no álbum sem nenhum critério, mesmo que nunca tenham cometido crimes, ou já tenham sido absolvidas ao final de investigações prévias, e correm o risco diário de serem reconhecidas e incriminadas por algo que não cometeram. Além disso, é possível observar que, o uso do álbum tem o condão de reforçar preconceitos e estereótipos raciais, já que pessoas negras e periféricas costumam ser super-representadas nas fotografias. A resolução regulamenta:

“Art. 10. O ato de reconhecimento será reduzido a termo, de forma pormenorizada e com informações sobre a fonte das fotografias e imagens, para juntada aos autos do processo, em conjunto com a respectiva gravação audiovisual.

Art. 11. Ao apreciar o reconhecimento de pessoas efetuado na investigação criminal, e considerando o disposto no art. 2º, § 1º, desta Resolução, a autoridade judicial avaliará a higidez do ato, para constatar se houve a adoção de todas as cautelas necessárias, incluídas a não apresentação da pessoa ou fotografia de forma isolada ou sugestiva, a ausência de informações prévias, insinuações ou reforço das respostas apresentadas, considerando o disposto no art. 157 do Código de Processo Penal.”

Ainda, em uma investigação policial, deve-se se existir indícios que vinculem a pessoa a ser reconhecida, ao crime, para tanto, deve ter-se um padrão aprimorado de entrevista prévia, e não apenas o que traz o art. 226 do CPP. Como bem exposto na resolução, esse padrão deveria incluir etapas mais robustas, como o relato livre e sem induções, perguntas abertas sobre as características do suspeito, análise das condições em que o crime foi presenciado (como visibilidade, distância e tempo de observação), e a inclusão de informações sobre raça/cor tanto da vítima quanto do suspeito. Além disso, seria necessário questionar possíveis exposições prévias da vítima ou testemunha a imagens ou descrições do suspeito, buscando mitigar influências externas que possam comprometer a confiabilidade do reconhecimento.

Vale ainda destacar sobre as dificuldades enfrentadas no que diz respeito a memória humana, visto que, essa pode ser afetada antes mesmo de uma pessoa suspeita ser encontrada, tendo a entrevista prévia ao reconhecimento o objetivo de coletar informações detalhadas acerca do agente, de forma não sugestiva. A forma como os questionamentos são comumente realizados, influencia a precisão das informações obtidas e pode modificar a memória de maneira permanente. Estudos de campo⁴⁰ identificaram, por exemplo, que policiais costumam fazer uso excessivo de perguntas fechadas (com respostas estilo sim ou não) e de perguntas sugestivas (ex.: “o assaltante tinha tatuagem?”). As perguntas fechadas limitam as informações da testemunha,

³⁹ Conselho Nacional de Justiça. Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/manual-resolucao-cnj-484-2022-v8-2024-10-09.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2024.

⁴⁰ Stein, L. M.; Ávila, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Série Pensando o Direito, n. 59, 2015. Brasília: Ministério da Justiça. *Apud* Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas, CNJ, 2024, p. 53.

enquanto as perguntas sugestivas inserem informações que a testemunha não mencionou por conta própria (ex.: a tatuagem). As informações mais confiáveis de vítimas e testemunhas são aquelas obtidas por meio de um relato livre, sem interrupções ou sugestões por parte dos entrevistadores.

A fim de evitar pressão e sugestionamentos, mostra-se de extrema importância que, após a entrevista, importantes instruções sejam fornecidas antes da realização do reconhecimento pelos agentes de segurança responsáveis pelo procedimento. Essas orientações devem reforçar a imparcialidade do procedimento, destacando que o suspeito pode ou não estar presente entre os apresentados, que a decisão de reconhecer ou não alguém não afetará a continuidade da investigação e que é importante expressar, com as próprias palavras, o grau de confiança no reconhecimento. Além disso, é essencial evitar a transmissão de qualquer informação que possa influenciar a percepção da vítima ou testemunha, como detalhes sobre o passado do investigado ou outros elementos que comprometam a neutralidade do processo.

Somado a isso, nota-se que é imprescindível a aprimoração do Art. 226 do CPP em seu inciso II quando aborda que:

“II - A pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, **se possível**, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando- se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;” (grifo nosso)

O uso da expressão “se possível”, presente na redação, fragiliza o rigor do procedimento, a ausência de uma obrigatoriedade de forma clara, abre margem para possíveis não observações do rito e conseqüente aumento de riscos de falhas e injustiças. Percebe-se que, é primordial a obrigatoriedade do alinhamento justo (*line up*) de apresentação de suspeitos, possibilitando assim maior redução de falsos reconhecimentos, onde há apenas um suspeito apresentado ao lado de pessoas não relacionadas ao fato investigado, onde todos atendam à descrição do autor do crime fornecida pela vítima ou testemunha. Exemplo de alinhamento enviesado para o suspeito perante a descrição “Homem branco, cerca de 25 a 30 anos, 1,75 de altura, magro, com cabelo raspado, sem barba”. Somente o rosto número 5 atende à descrição, destacando-se entre os demais.



Fonte: Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas Do CNJ (2024).

Vejam agora, um exemplo de alinhamento justo para o suspeito perante a descrição “Homem branco, cerca de 25 a 30 anos, 1,75 de altura, magro, com cabelo raspado, sem barba”. Nota-se que todos os membros do alinhamento possuem as características descritas, variando naquelas não descritas (ex.: cor dos olhos).



Fonte: Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas Do CNJ (2024).

A resolução traz:

“Art. 8º O reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias, observada a ordem de preferência do art. 4º, de forma que nenhuma se destaque das demais, observadas as medidas a seguir:

[...]

§ 3º Na apresentação de que trata o inciso II, será assegurado que as características físicas, o sexo, a raça/cor, a aparência, as vestimentas, a exposição ou a condução da pessoa investigada ou processada não sejam capazes de diferenciá-la em relação às demais.”

Por fim, em caso de alinhamento fotográfico, alguns critérios devem ser obedecidos: as fotos devem seguir um mesmo padrão de fundo, tamanho e origem. Nesse sentido, as fotos não poderiam ser extraídas de redes sociais da pessoa suspeita, pois podem gerar dificuldades de padronização. As pessoas que compõem o alinhamento devem ser expostas na tela, enfileiradas de forma numérica (ex.: n. 1, 2, 3...) de modo que a vítima ou testemunha possa indicar um número de forma objetiva, sem a necessidade de apontar ou descrever o rosto escolhido.

Quando o suspeito possui uma característica distintiva, a exemplo de uma tatuagem ou uma cicatriz, a recomendação nesses casos é cobrir o local (ex.: com uma fita ou com edição de imagem em caso de alinhamento fotográfico) em todos os membros do alinhamento, a fim de que o suspeito não se destaque por ser o único com essa característica. Em caso de reconhecimento para crimes cometidos por vários autores, deve-se realizar um alinhamento para cada suspeito, sem repetição de não suspeitos, a fim de garantir a similaridade entre os membros.

A implementação de alinhamentos justos emerge como uma necessidade fundamental para reduzir as injustiças no reconhecimento de pessoas. Esse procedimento não apenas protege suspeitos inocentes, minimizando erros, como também auxilia vítimas e testemunhas a realizarem uma escolha mais fidedigna, melhorando significativamente a qualidade da prova.

Dessarte, fica evidente que, a mais rigorosa regulamentação do procedimento de reconhecimento de pessoa se faz imprescindível para preservar a integridade do processo penal. A estrutura atual, é absolutamente precária, portanto, precisa ser reformatada para incluir melhorias pensadas nas variáveis de estimacões e variáveis de sistema e ainda a implementação de práticas baseadas em evidências científicas. As adequações nos reconhecimentos de pessoas, com foco na precisão e na redução de erros, não só garantiriam a justiça processual, mas também minimizaria a perpetuação de desigualdades raciais e sociais no sistema de justiça brasileiro. Diante disso, a legislatura brasileira, para além de resoluções e jurisprudências, deve seguir o mesmo caminho e necessita incluir medidas que assegurem um reconhecimento mais justo e preciso, preservando os direitos fundamentais dos indivíduos e evitando danos irreparáveis aqueles que são erroneamente identificados.

7. Considerações finais

A presente análise propôs-se, sem pretensão de esgotar o tema, a analisar como o racismo estrutural, influencia a forma como o reconhecimento de suspeitos é conduzido, perpetuando estereótipos e, em última instância, comprometendo o direito a um julgamento justo para indivíduos pertencentes a grupos historicamente marginalizados.

O reconhecimento de pessoas na forma que é aplicado, é suscetível a inúmeras distorções e vieses, esses estendidos por fenômenos como o efeito de outra raça, falsas memórias e até mesmo pela seletividade na aplicação das normas penais. As práticas, muitas vezes influenciadas por ideias preconcebidas, contribuem para o encarceramento desproporcional de indivíduos negros e para a reprodução de um sistema de justiça que falha em garantir a equidade.

Ao longo do presente, restou notório que a falta de normativas mais rígidas e de regulamentações específicas quanto ao reconhecimento fotográfico, facilita a consolidação de uma abordagem que, em vez de proteger os direitos fundamentais dos suspeitos, aumenta desigualdades. Para mitigar esse quadro, urge que o sistema de justiça brasileiro adote práticas mais rigorosas e que os princípios constitucionais sejam respeitados, além de promover a capacitação dos agentes envolvidos em práticas que reduzam os efeitos do racismo e contribuam para a construção de uma justiça mais justa e igualitária.

Ademais, é indispensável abordar como o reconhecimento de pessoas, ao ignorar avanços científicos e permanecer enraizado em práticas arcaicas, revela a omissão do sistema de justiça em enfrentar a desigualdade racial como uma questão estrutural e urgente. A persistência do uso de álbuns de suspeitos sem critérios claros e o protagonismo de práticas informais expõem não apenas a fragilidade técnica, mas também a conveniência de um sistema que se utiliza dessas ferramentas para reforçar a criminalização de corpos negros e periféricos. Não se trata apenas de falhas processuais, mas de uma escolha política que prioriza a manutenção do status *quo* em detrimento de uma justiça verdadeiramente inclusiva.

A negligência em reformar esse mecanismo é um reflexo direto de um racismo institucional que perpetua a seletividade penal, reafirmando a centralidade de ações afirmativas que não só mitiguem os efeitos desses erros, mas desmontem a base estrutural que sustenta a desigualdade racial no Brasil. É preciso questionar, de forma contundente, como a permanência dessas práticas contribui para a reprodução de uma lógica punitivista que desumaniza e exclui, transformando o sistema de justiça em mais uma engrenagem da opressão racial.

Portanto, conclui-se que é necessário revisar e aprimorar as diretrizes do reconhecimento de pessoas como meio de prova, de modo a diminuir os erros e injustiças que recaem, sobretudo, sobre a população negra e pobre. Somente assim o sistema de justiça poderá assumir um papel mais ativo na garantia dos direitos humanos, prevenindo que o reconhecimento de pessoas se torne mais um fator de exclusão e marginalização racial.

REFERÊNCIAS

1. Minayo M. C. S., Gomes R., Deslandes S. F. Pesquisa social: Teoria, método e criatividade. Editora Vozes; 2001.
2. Nucci G. Provas no processo penal, 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; 2022.
3. Aurélio B. Dicionário da língua portuguesa. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Positivo; 2021.
4. Lopes MT. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. Tese de doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; 2011.
5. Tornaghi HB. Curso de Processo Penal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva; 1991.
6. Cruz RS. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. 2022. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/717>. Acesso: 18 nov. 2024.
7. Lopes Jr. A. Direito processual penal, 21ª ed. São Paulo: Saraiva Jur; 2024.
8. Fraga CL. A influência das falsas memórias no reconhecimento fotográfico. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Escola de Direito, Porto Alegre/RS; 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/clarice_fraga.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.
9. Magalhães MT. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.339>. Acesso em: 18 nov. 2024.
10. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus 598.886-SC. Sexta Turma; 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.
11. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 206.846 de São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 22/02/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760929630>. Acesso em: 18 nov. 2024.
12. Matida J, Cecconello WW. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. Revista Brasileira de Direito Processual Penal; 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>. Acesso em: 18 nov. 2024.
13. Castro C. Polícia do RJ impõe inferno judicial a negros inocentes incluídos em álbum de suspeitos: sistema falho de reconhecimento fotográfico faz com que inocentes respondam a processos sucessivos e

- passem de meses a anos na prisão. The Intercept Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/04/04/negros-inocentes-album-de-suspeitos-rj/>. Acesso em: 18 nov. 2024.
14. Tokarnia M. Reconhecimento fotográfico de réu pode levar a erro, diz relatório. Agência Brasil. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-05/reconhecimento-fotografico-de-reu-pode-levar-erro-diz-relatorio>. Acesso em: 18 nov. 2024.
15. Matida J., Cecconello W. O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan? Consultor Jurídico. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opinio-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan/>. Acesso em: 15 nov. 2024.
16. g1 CE. Foto de astro do cinema Michael B. Jordan aparece em lista de procurados pela polícia do Ceará. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/01/07/astro-do-cinema-michael-b-jordan-aparece-em-lista-de-procurados-pela-policia-do-ceara.ghtml>. Acesso em: 15 nov. 2024.
17. Melo T. M., Viana da Silva V., Borges Vieira de Carvalho G., Alves Marinho da Silva R. As condenações por reconhecimento fotográfico e a influência da seletividade racial no sistema punitivo brasileiro. *Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/conflu.v24i1.53589>. Acesso em: 15 nov. 2024.
18. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial. 2020. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relat%C3%B3rio__DPE-RJ.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.
19. CONDEGE - Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - Gerais. Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial. 2021. Disponível em: <https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.
20. Vieira D, Neto D. Homem inocentado de roubo vira réu mais uma vez por causa de reconhecimento por foto. Bom Dia Rio; 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/04/10/homem-inocentado-de-roubo-vira-reu-mais-uma-vez-por-causa-de-reconhecimento-por-foto.ghtml>. Acesso em: 15 nov. 2024.
21. Stabile A. Condenada sem provas, Bárbara Querino é absolvida pela segunda vez. Ponte; 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-14/condenada-sem-provas-barbara-querino-e-absolvida-pela-segunda-vez.html>. Acesso em: 12 nov. 2024.
22. Fantástico. Condenado a 170 anos de prisão, homem consegue provar inocência: 'Liberdade é poder recomeçar, poder lutar'. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/05/19/condenado-a-170-anos-de-prisao-homem-consegue-provar-inocencia-liberdade-e-poder-recomecar-poder-lutar.ghtml>. Acesso em: 15 nov. 2024.
23. OAB-RJ. OAB-RJ participa de campanha “Justiça para os Inocentes”. 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/58508/oab-rj-participa-de-campanha-justica-para-os-inocentes>. Acesso em: 12 nov. 2024.
24. IDDD. Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça. 2ª ed. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa; 2021. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.
25. Spear NE, Mueller CW. Consolidation as a function of retrieval. In: Weingartner H, Parker ES, eds. *Memory consolidation psychobiology of cognition*. Hillsdale: Lawrence Earlbaum; 1984, p. 111-47. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315802626>. Acesso em: 12 nov. 2024.

26. Izquierdo I. Memória. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed; 2018, p. 01.
27. Lopes Junior A, Di Gesu CC. Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos. Revista Jurídica; 2008. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/6188bd22-4485-4086-8e4f-554b8d6f20ce>. Acesso em: 12 nov. 2024.
28. Loftus EF. Eavesdropping on Memory. Annual Review of Psychology. 2017.
29. Sewell EC, Pashler H. Stress effects on memory: Evidence from eyewitness testimonies. Psychological Science. 2019.
30. López M, Varela H, García R. Emotional influence on recognition memory in eyewitness testimony. International Journal of Law and Psychiatry. 2021.
31. Bradfield A, Wells GL. Witnesses month: An overview of the effects of misinformation on eyewitness memory. Journal of Applied Research in Memory and Cognition. 2019.
32. Harris CR, Dinsdale N, Oage WB. The effects of misinformation on eyewitness identification. Memory & Cognition. 2020.
33. Leite, Gisele. Racismo nos EUA. Jornal Jurid. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/racismo-nos-eua>. Acesso em: 02 dez. 2024.
34. Lombroso C. O homem delinquente. 1ª ed. São Paulo: Edijur; 2020.
35. Fonteles Neto FL. A criminologia e a polícia no Brasil na transição do século XIX para o XX. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.15175/1984-2503-20168307>. Acesso em: 11 nov. 2024.
36. Matida, Janaína. “A produção da prova de reconhecimento precisa ser revista”, afirma consultora jurídica e doutora em Direito. Defensoria Pública do Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/a-producao-da-prova-de-reconhecimento-precisa-ser-revista-afirma-consultora-juridica-e-doutora-em-direito-janaina-matida/>. Acesso em: 02 dez. 2024.
37. Fernandes, Lara Teles. Standards probatórios e epistemologia jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. 260 f. p. 156. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/40792>. Acesso em: 02 dez. 2024.
38. Superior Tribunal de Justiça. Pesquisa no STJ mostra ainda resistências à jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Pesquisa-no-STJ-mostra-ainda-resistencias-a-jurisprudencia-sobre-reconhecimento-de-pessoas.aspx>. Acesso em: 02 dez. 2024.
39. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 484, de 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2024.
40. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/manual-resolucao-cnj-484-2022-v8-2024-10-09.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2024.
41. Stein, L. M.; Ávila, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Série Pensando o Direito, n. 59, 2015. Brasília: Ministério da Justiça. *Apud* Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas, CNJ, 2024, p. 53.